DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 617/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8232/2015/001
PROTOCOLO	: 2016167
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCESSO JULGADO. CUMPRIMENTO PARCIAL DO ACÓRDÃO. ADESÃO AO REFIS. POR PARTE DO SR. EDER UILSON FRANÇA LIMA. REGULARIDADE DA QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA A SRA. ANA CLAUDIA COSTA BUHLER.

Tratam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema, MS, exercício de 2014, tendo como responsáveis o ex-Prefeito *Eder Uilson França Lima* e a ex-Secretária *Ana Claudia Costa Buhler*.

A matéria dos autos já foi objeto de julgamento por esta Corte de Contas, por meio da Deliberação AC00 – 2069/2019, f. 788/793 (TC/8232/2015), proferida pelo Tribunal Pleno, que na oportunidade aplicou multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, sendo 25 (vinte e cinco) para Sr. *Eder Uilson França Lima* e 25 (vinte e cinco) para a Sra. *Ana Claudia Costa Buhler*.

Devidamente intimadas, na forma regimental, do teor da Deliberação, o Sr. *Eder Uilson França Lima* aderiu ao REFIS, visando o desconto/ redução do valor da multa, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, bem como, realizou seu respectivo pagamento, conforme certidão de quitação constante às f. 812/814 do processo principal (TC/8232/2015).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer n. 6550/2022, opinou (f. 164):

> 1 – pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário, tendo em vista que as razões recursais alteram parcialmente os fundamentos da deliberação recorrida;
> 2 – pela homologação da desistência recursal quanto a multa imposta, em razão de fato superveniente (adesão ao REFIS), nos termos do art. 3º, § 6º da Lei n. 5.454/19;
> 3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Entretanto, o art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019, estabelece:

> Art. 3º ...
>
> § 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

No mesmo sentido foi a regulamentação no âmbito desta Corte de Contas, por meio da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020, conforme dispõe o art. 5º:

> Art. 5º o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, acolho em parte, o parecer do *i. representante do* Ministério Público de Contas e declaro **cumprida parcialmente** a Deliberação AC00 – 2069/2019 (TC/8232/2015), em razão da regularidade da quitação da multa paga pelo Sr. *Eder Uilson França Lima,* e **decido pelo arquivamento**, **sem a baixa da responsabilidade da Sra. Ana Claudia Costa Buhler**, que continuará

respondendo pelo pagamento da multa no valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS e que deverá ser inscrita em dívida ativa, conforme previsto no art. 4º, inciso I, letra "f", item "1" do Regimento Interno desta Corte de Contas, em atenção ao princípio da economia processual e racionalização administrativa, **encaminhe-se** os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação, após, à *Secretaria de Controle Externo* para prosseguimento do feito.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2023.

(Assinado digitalmente)
CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
GAB. CONS. RONALDO CHADID

rmg